MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – ATAS
1.1 – 3ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear a Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte pelos 17 anos de sua fundação
1.2 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
1.3 – Comissões
2 – ORDENS DO DIA
2.1 – Plenário
2.2 – Comissões
3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
3.1 – Comissões
4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE
6 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
7 – REQUERIMENTOS APROVADOS
8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 3ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/2/2024

Presidência do Deputado Betinho Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento – Abertura – Ata – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras da Deputada Alê Portela – Entrega de Placa – Palavras do Subinspetor Cleber Eustáquio Tomaz – Palavras do Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Betinho Pinto Coelho – Alê Portela – Bruno Engler.

Abertura

O presidente (deputado Betinho Pinto Coelho) – Às 19h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Ata

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear a Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte pelos 17 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. subinspetor Cleber Eustáquio Tomaz, regente da Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte; Lincoln Portela, presidente da Frente Parlamentar em Defesa das Guardas Municipais do Congresso Nacional; Rodrigo Sérgio Prates, secretário adjunto municipal de Segurança e Prevenção de Belo Horizonte; Júlio César Pereira de Freitas, subsecretário e comandante da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte; e as Exmas. Sras. Marilda Portela, vereadora de Belo Horizonte; e deputada Alê Portela, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Registramos a presença do Exmo. Sr. Nedson Moreira Gonçalves, subcomandante da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte. Agradecemos também aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos todos para, em posição de respeito, ouvirem o Hino Nacional, que será executado pela Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, regido pelo guarda de classe distinta 1 Wanderson Monteiro Narciso.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Assistiremos agora a um vídeo sobre os 17 anos da Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras da Deputada Alê Portela

Exmo. Sr. deputado Betinho Coelho, 3º-vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, representando o presidente, deputado Tadeu Martins Leite; Exmo. Sr. Eustáquio, subinspetor e regente da banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, homenageado da noite; Exmo. Sr. deputado federal Lincoln Portel, meu pai, presidente da Frente Parlamentar em Defesa das Guardas Municipais do Congresso Nacional; Exmo. Sr. Rodrigo Sérgio Prates, secretário adjunto municipal de Segurança e Prevenção de Belo Horizonte; Exmo. Sr. Júlio César Pereira de Freitas, subsecretário e comandante da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte; Exma. Sra. Marilda Portela, vereadora de Belo Horizonte, minha mãe; Exmo. deputado estadual Bruno Engler, meu caríssimo amigo, cuja presença muito abrilhanta esta noite, sempre valorizando a segurança pública no nosso Estado de Minas Gerais; senhoras e senhores; membros da comunidade; guardas municipais e seus familiares, é com imenso prazer e honra que me dirijo a vocês nesta ocasião tão especial. Hoje temos a alegria de reconhecer e homenagear um grupo que tem sido um farol de cultura, arte e integração para a nossa querida Belo Horizonte: a Banda da Guarda Civil Municipal.

Desde 2007, ela emergiu de um projeto visionário de valorização dos talentos internos da Guarda Civil Municipal, revelando não apenas a habilidade musical de nossos guardas, mas também seu compromisso profundo com o bem-estar e com a cultura da nossa comunidade. Mais que um conjunto musical e de arte, essa banda é uma instituição que mantém acesa a chama da nossa identidade cultural. Com suas melodias, eles percorrem as nove regionais da nossa cidade, transformando festas, escolas, igrejas, praças e espaços públicos em verdadeiros palcos de celebração com muita emoção e alegria. Com apresentações gratuitas que transcendem as barreiras entre o setor público e privado e sempre dispostos a atender aos convites realizados, a Banda da Guarda Civil Municipal tem promovido uma integração cultural que serve de exemplo a várias cidades brasileiras. Eles não apenas garantem

nossa segurança, mas também guardam e enriquecem o nosso patrimônio cultural, provando que a música e a arte são fundamentais para a construção de uma sociedade mais harmoniosa e unida. A dedicação da banda estende-se além dos palcos, alcançando corações e mentes jovens através de projetos sociais e educacionais. Eles são maestros de esperança, ensinando que a música pode ser uma poderosa ferramenta de transformação social.

Conhecedora desse importante trabalho, a vereadora de Belo Horizonte, Marilda Portela, minha mãe, recentemente foi responsável pela indicação de uma emenda no orçamento no valor de R$1.000.000,00 exclusivamente para a Banda da Guarda Municipal de Belo Horizonte. Parabéns, vereadora! Estou convicta de que esse recurso será fundamental para a aquisição de novos instrumentos e também para a elaboração de projetos que contemplem comunidades carentes da capital mineira. É uma emenda que veio não somente para valorizar a Banda da Guarda Municipal, mas também para valorizar o nosso futuro, valorizar a nossa sociedade, porque a gente busca uma sociedade cada vez mais justa e democrática.

E, nesta ocasião especial, gostaria de estender meus sinceros agradecimentos ao comandante da Guarda Municipal de Belo Horizonte, Júlio César Pereira de Freitas, e ao subcomandante Nedson Moreira Gonçalves, pelo trabalho e dedicação à manutenção da segurança pública em nossa cidade e, claro, pelo apoio à Banda da Guarda Municipal. Destaco ainda o trabalho exemplar dos guardas municipais Sylvio Nascimento, in memoriam; do supervisor José Roberto dos Santos Gonçalves de Meira e do subinspetor Cleber Eustáquio Tomaz, maestros referências de compromisso com a valorização dos talentos dentro da corporação e incentivo à integração cultural através da música.

Para concluir a homenagem à Banda da Guarda Civil Municipal, homenageamos aqui cada cidadão belo-horizontino. Esse trabalho nos representa e promove a nossa união através da linguagem universal chamada música. É um lembrete do papel vital que a arte e a cultura desempenham em nossas vidas.

Desejamos ainda mais sucesso e que a Banda da Guarda Civil Municipal continue a ser uma fonte de inspiração, de alegria e de harmonia para todos nós. Muito obrigada e que Deus continue abençoando vocês cada dia mais. Muito boa-noite.

Entrega de Placa

O locutor – O 3º-vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Betinho Pinto Coelho, representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Martins Leite, e a deputada Alê Portela farão agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao Sr. subinspetor Eustáquio, regente da Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte. A placa contém os seguintes dizeres: (– Lê:) "As bandas de música, manifestação artística bastante apreciada em nosso Estado, se fazem presentes na maioria dos municípios mineiros. Na capital, desde 2007, a Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte – GCMBH – tem desempenhado um vibrante papel na cena musical com seu repertório que mescla composições tradicionais e contemporâneas. Com apresentações em festas, escolas e espaços públicos, o grupo leva alegria por onde passa, fortalecendo os laços com a comunidade. Além dos gratificantes espetáculos, a banda desenvolve projetos sociais e educacionais, oferecendo aulas de música para jovens em situação de vulnerabilidade social e incentivando o amor pela arte e a formação de novos talentos. Ao completar 17 anos de trabalho em prol da integração cultural e do bem-estar da sociedade, a Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte recebe esta merecida homenagem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais".

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Subinspetor Cleber Eustáquio Tomaz

Boa noite a todos. Cumprimento o Exmo. Sr. Deputado Betinho Pinto Coelho, 3ºvice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, representando o presidente, deputado Tadeu Martins Leite; a Exma. Sra. Deputada Alê Portela, autora do requerimento que deu origem a esta homenagem; o Exmo. Sr. Deputado Federal Lincoln Portela; o Exmo. Sr. Rodrigo Sérgio Prates, secretário adjunto municipal de Segurança e Prevenção de Belo Horizonte; o Exmo. Sr. Júlio César Pereira, subsecretário e

comandante da Guarda Municipal de Belo Horizonte; a Exma. Sra. Marilda Portela, vereadora de Belo Horizonte. Cumprimento também todos os presentes e os familiares dos nossos integrantes da banda de música. Gostaria de cumprimentar aqui também os meus amigos e colegas da Banda de Música da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte; todos os meus pares; o supervisor Meira, ex-músico e regente da nossa banda de música; o nosso comandante, grande parceiro da nossa banda de música; e todos os presentes aqui neste momento.

Senhoras e senhores, é uma alegria estar aqui fazendo parte deste evento solene e de grande relevância. Hoje, em nome da Banda de Música da GCMBH, expresso os meu sinceros agradecimentos à Sra. deputada Alê Portela pelo carinho e reconhecimento dos trabalhos prestados à comunidade, aos munícipes pelos músicos integrantes da nossa gloriosa banda de música.

A Banda de Música da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte tem uma longa história de serviço a nossa comunidade, proporcionando não apenas segurança, mas também alegria e união através da música. Cada membro da banda, com seu compromisso e dedicação, contribui para essa maravilhosa tradição que hoje temos o prazer de celebrar.

Gostaria de falar sobre cada um desses músicos, mas o tempo não nos permite. Talvez falar sobre os naipes e sua importância dentro do conjunto também levaria muito tempo. Por isso peço desculpas aos meus pares e peço compreensão. Não vou falar dos senhores hoje, embora sejam os homenageados desta noite.

A música tem o poder de unir as pessoas, e é isso que vemos acontecer toda vez que a nossa banda se apresenta. Eles não apenas tocam notas musicais de seus instrumentos, transformando-as em acordes, mas tocam corações e fortalecem o espírito de nossa comunidade, promovendo a cultura de paz entre os munícipes onde quer que nós nos apresentemos na região metropolitana.

Olhando para o futuro, Sra. Deputada Alê Portela, temos grandes esperanças e expectativas para a nossa banda. Com o contínuo apoio de todos vocês, temos certeza de que cada um desses sonhos alcançarão novas alturas e continuarão a ser uma fonte de orgulho para Belo Horizonte. Somos conscientes de que o nosso trabalho se traduz na responsabilidade de sermos os guardiões de uma cultura mineira secular, a tradição de manter as praças alegres ao som de uma banda de música.

Aproveito este momento, Sr. Comandante Júlio César, para salientar que o trabalho de uma banda de música numa instituição de segurança pública significa muito mais que promover a aproximação e o diálogo entre a instituição e a comunidade, visando contribuir para a construção de uma cidade segura e solidária, ou a mera participação em desfiles, eventos cívicos e cerimônia. Essa é uma ação primária na importância de manter um grupamento musical na instituição, complementando as ações de polícia comunitária em contato com o grande público e demonstrando que se faz a prevenção com música também.

A banda de música da GCMBH atua com foco na cidadania e na inclusão social, sempre pensando repertório especial, inclusive tendo como princípios norteadores o respeito à dignidade humana. Nossa preocupação, enquanto grupamento especializado, Sr. Secretário Prates, é ser uma Polícia alinhada aos anseios da comunidade. Oferecemos apresentações musicais de caráter preventivo, proporcionando a sensação de bem-estar e segurança aos nossos ouvintes. Nosso objetivo é trazer a população para ocupar os espaços públicos, levando cultura e entretenimento, de maneira a afastar a criminalidade naquele setor, conforme os preceitos da filosofia de polícia comunitária.

Para concluir, ressalto que, além dos gratificantes espetáculos, Sr. Deputado e amigo Lincoln Portela, a banda desenvolve projetos sociais, oferecendo aulas de música para jovens em situação de vulnerabilidade social, incentivando o amor pela arte e a formação de novos talentos. Por tudo isso, convido todos vocês a continuarem apoiando a nossa banda, seja assistindo às nossas apresentações, aplaudindo os esforços do grupo ou simplesmente apreciando a bela música que buscamos oferecer. Juntos podemos garantir que a música da banda GCMBH continua a ressignificar em nossa cidade o compromisso e a excelência dos trabalhos da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, visando o futuro na qual a cultura de paz e segurança pública sejam sinônimos em toda sua extensão. Agradeço a atenção de todos. Muito obrigado.

Palavras do Presidente

Boa noite a todos. Queria cumprimentar os Exmos. Srs. e Sras.: subinspetor Eustáquio, regente da banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte, homenageado desta noite, que representa aqui a todos – parabéns pelas suas belas palavras; deputada Alê Portela, minha amiga e autora do requerimento que deu origem a esta homenagem – parabéns; deputado federal Lincoln Portela, essa grande referência para Minas Gerais na Câmara Federal, presidente da Frente Parlamentar em Defesa das Guardas Municipais do Congresso Nacional; Rodrigo Sérgio Prates, secretário adjunto Municipal de Segurança e Prevenção de Belo Horizonte; Júlio César Pereira de Freitas, subsecretário e comandante da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte – parabéns também; Marilda Portela, nossa querida vereadora de Belo Horizonte; e o deputado Bruno Engler, meu colega de Parlamento que se faz presente, meu amigo também.

Desde 2003, a Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte se faz presente na capital mineira, mantendo a ordem pública ao atuar na defesa do patrimônio público e nas ações preventivas contra a criminalidade. Sua atuação no policiamento comunitário preventivo soma-se às forças de segurança pública presentes na cidade a fim de garantir o bem-estar dos belo-horizontinos. Mas não é somente por essa atividade que a instituição se destaca. Apenas quatro anos depois de sua criação, a Guarda Civil Municipal criou a sua banda, que, a partir de então, vem tocando a trilha sonora de Belo Horizonte, apresentando-se para alunos e professores em diversas escolas e em espaços públicos como praças, estações de ônibus e parques da cidade.

No mundo pré-internet e antes mesmo do surgimento das mídias, como o rádio e a TV, as bandas marcavam presença intensa no cotidiano das cidades. Historiadores contam que a presença das bandas de música no Brasil é notada desde o período colonial. Nos séculos XIX e XX, tornaram-se uma referência musical relevante no cotidiano de muitas cidades do País. Minas Gerais é o Estado brasileiro com o maior número de bandas, reconhecidas como uma das mais populares manifestações da cultura nacional. De um total de mais de 500 bandas de música em Minas, a Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte é uma das que mais se destacam. Além das apresentações em si, ela oferece aulas de música para jovens em situação de vulnerabilidade social, tendo formado mais de 100 novos talentos por meio do projeto Adote um Músico nos últimos anos. Composta por 44 instrumentistas, contribui para levar música de qualidade a todas as nove regionais de BH, apresentando um considerável repertório de vários gêneros, como marchas e chorinhos, temas de filmes e música popular brasileira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais parabeniza a Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte por sua importância social e cultural e por tocar milhares de corações através da música. Meu muito-obrigado.

O locutor – Após o encerramento regimental, ouviremos a Banda da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte sob a regência do GC1 Wanderson Monteiro Narciso, que apresentará as seguintes músicas: *Hallelujah*, de Leonard Cohen; *Sonda-me*, *Usa-me*, de Aline Barros, que será interpretada pelos GC2 Míriam Dias Rodrigues da Silva e Renato Eustáquio Simões; e *What a Wonderful World*, de Louis Armstrong, interpretada pelo GC2 Virgílio Wenceslau.

Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 27, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 27/2/2024

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Betão – Caporezzo – Carlos Henrique – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegado Christiano Xavier – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Fábio Avelar – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lohanna – Maria Clara Marra – Marli Ribeiro – Sargento Rodrigues – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 28, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/2/2024

Às 9h36min, comparecem à reunião os deputados Arnaldo Silva, Bruno Engler, Charles Santos, Lucas Lasmar, Thiago Cota, Zé Laviola, Sargento Rodrigues e Leleco Pimentel (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do deputado Eduardo Azevedo, solicitando a juntada de documentos ao Projeto de Lei nº 3.330/2021; do deputado Gil Pereira, solicitando a juntada de documentos ao Projeto de Lei nº 2.774/2021; do deputado Fábio Avelar, manifestando a importância do Projeto de Lei Complementar nº 40/2023 e do Projeto de Lei nº 1.835/2023, de autoria do Tribunal de Justiça, e solicitando celeridade na tramitação. A presidência determina a anexação dos documentos aos respectivos projetos. Comunica, também, o recebimento de ofícios do deputado Antonio Carlos Arantes, parabenizando o trabalho da comissão e solicitando a redistribuição de relatoria de proposições de legislaturas anteriores, conforme lista anexa; do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, encaminhando moção de apoio para que a Casa manifeste-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 469/2023 e parabenizando o deputado Rodrigo Lopes pela apresentação do Projeto de Lei nº 1.495/2023, que concede ao Município de Ouro Fino o título de Capital Estadual da Política do Café com Leite; e *e-mail* da Sra. Deizimar Nazaré Silva Guedes, recebido via "Fale com as Comissões", em que solicita o empenho da comissão para dar andamento à apreciação do Projeto de Lei nº 2.382/2020. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.774, no 1º turno, e 1.896/2023, no 1º turno (deputado Arnaldo Silva). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2023 e os Projetos de Lei nºs 761/2023 e 1.296/2023 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimentos dos deputados Thiago Cota e Lucas Lasmar, aprovados pela comissão. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 793/2023, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo relator, deputado Charles Santos. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Thiago Cota, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.040/2022, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Leleco Pimentel. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Arnaldo Silva, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 377/2023, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Lucas Lasmar. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 369, 368, 684, 1.129, 1.293, 1.600/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1, e 1.239 e 1.671/2023, ambos na forma original (relator: deputado Zé Laviola);

799/2015, 1.101, 1.137, 1.138, 1.173, 1.431/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1, e 800 e 1.584/2023, ambos na forma original (relator: deputado Charles Santos); 4.004/2022 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Doutor Jean Freire); 1.282 e 1.634/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Leleco Pimentel, em virtude de redistribuição); 3.483/2022, 583, 1.550 e 1.701/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1, e 1.515/2023 na forma original (relator: deputado Thiago Cota); 3.778 e 3.779/2022, 868 e 1.116/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Lucas Lasmar); 967, 1.382 e 1.383/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva); 1.328 e 1.589/2023, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Bruno Engler).

São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Resolução nºs 4 e 5/2023, ambos à Secretaria de Planejamento e Gestão; e os Projetos de Lei nºs 2.506/2021, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais; 594/2023, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade; 1.056/2023, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas; 1.182/2023, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Faria Lemos; 1.258/2023, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 1.565, 1.643 e 1.661/2023, todos à Secretaria de Estado de Governo; 1.747/2023, ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e à autora; e 1.799/2023, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Itumirim.

Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 1.016/2023, 1.441 e 1.442/2023, os dois últimos com a Emenda nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva); 1.210, 1.417, 1.527 e 1.551/2023 (relator: deputado Arnaldo Silva, em virtude de redistribuição); 1.277, 1.720, 1.746, 1.781 e 1.792/2023 (relator: deputado Bruno Engler); 1.458, 1.697 e 1.776/2023 (relator: deputado Lucas Lasmar); e 1.596/2023 (relator: deputado Zé Laviola).

São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 827, 1.066, 1.488, 1.521, 1.571, 1.630, 1.638, 1.670, 1.716, 1.755, 1.791, 1.812 e 1.815/2023, aos respectivos autores; e 1.374/2023, à Secretaria de Estado de Governo.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Gustavo Santana – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Thiago Cota.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/2/2024

Às 14h14min, comparecem à reunião as deputadas Ana Paula Siqueira, Bella Gonçalves (substituindo a deputada Andréia de Jesus, por indicação da liderança do BDL) e Maria Clara Marra (substituindo a deputada Alê Portela, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Defensoria Pública de Minas Gerais (um ofício em 17/1/2024); do Ministério Público de Minas Gerais (um ofício em 15/12/2023); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (um ofício em 14/10/2023); da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 14/10/2023, um ofício em 22/11/2023 e um ofício em 20/12/2023); da Secretaria de Estado de Saúde (três ofícios em 20/10/2023 e dois ofícios em 25/10/2023); da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (um ofício em 10/11/2023); da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (um

ofício em 30/11/2023); da Secretaria de Estado de Governo (um ofício em 30/11/2023 e um ofício em 20/12/2023); da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (um ofício em 22/11/2023); do Ministério da Justiça e Segurança Pública (um ofício em 17/1/2024); e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 15/12/2023). A presidenta acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.635/2023, no 1º turno, do qual avocou para si a relatoria. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer pela Aprovação no 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.243/2023 na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.741/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a instalação de uma delegacia especializada de atendimento à mulher em Mateus Leme, tendo em vista a elevação dos índices de violência contra a mulher (estupro), registrando-se que a cidade conta com apenas uma viatura em funcionamento, três investigadores e uma escrivã, o que tem sido insuficiente para que os crimes sejam apurados com a eficiência esperada;

nº 6.758/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as medidas administrativas adotadas em relação às denúncias de assédio moral contra as mulheres no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, conforme encaminhamento da 17ª Reunião Extraordinária da comissão, em 15/12/2023, convidando-se a Corregedoria-Geral da PCMG para participar da referida audiência;

nº 6.775/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e à corregedora-geral de Polícia Civil pedido de informações sobre o número de denúncias de assédio moral e sexual recebidas após o trágico caso da escrivã Rafaela Drumond; o número de denúncias que foram transformadas em procedimentos apuratórios; a tramitação de tais procedimentos no âmbito da instituição, o *status* de cada um dos procedimentos e o tempo médio de conclusão de cada apuração; o número de denunciados por assédio que foram punidos; se houve acréscimo desses casos considerando o período anterior à morte da referida escrivã; se há algum procedimento que impeça a convivência no local de trabalho do denunciado com a denunciante, de forma à protegê-la e preservar sua saúde mental, bem como se foi adotada alguma providência preventiva com vistas a reduzir ou impedir o número de casos de assédios moral e sexual;

nº 6.776/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer sejam encaminhadas à Corregedoria-Geral da Polícia Civil e à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais as notas taquigráficas da 17ª Reunião Extraordinária da comissão que teve por finalidade debater as denúncias de assédios cometidos contra as mulheres no âmbito da Polícia Civil do Estado;

nº 6.782/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que sejam disponibilizados psicólogos para as delegacias de Minas Gerais, a fim de otimizar o atendimento às vítimas de violência sexual, especialmente para a delegacia de Itaúna, que possui atualmente demanda para atuação de dois profissionais de psicologia para o acompanhamento desses atendimentos;

nº 6.887/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater o tema "Violência obstétrica e parto humanizado: a importância da assistência das doulas no parto e no nascimento humanizado para a promoção de saúde e bem-estar da mulher no SUS";

nº 6.915/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater as ações de enfrentamento à violência contra mulheres com deficiência;

nº 7.012/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja realizada audiência pública para debater a viabilidade de um programa de atendimento jurídico para mulheres vítimas de violência doméstica em zonas rurais no Estado;

nº 7.107/2024, da deputada Alê Portela, em que requer seja realizada audiência pública para debater o marco da entrega legal no Estado de Minas Gerais;

nº 7.165/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância da ampliação, no Estado, de ações direcionadas aos homens, com o intuito de diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista a vigência da Lei nº 24.660, de 9/1/2024;

nº 7.166/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater e avaliar os resultados da aplicação, no Estado, do protocolo Fale Agora, adaptado para ações de enfrentamento à violência, ao assédio e à importunação sexual às mulheres no Carnaval da Liberdade 2024, bem como para avaliar os resultados, em Belo Horizonte, do Plantão Integrado Acolhe Minas, que serviu de ponto de apoio para mulheres vítimas de algum tipo de violência ou importunação sexual durante o Carnaval;

nº 7.169/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater e avaliar os resultados das ações de enfrentamento à violência, ao assédio e à importunação sexual às mulheres durante o período do Carnaval de 2024 em Minas Gerais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Alê Portela – Andréia de Jesus.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/2/2024

Às 10h5min, comparecem à reunião a deputada Lud Falcão e os deputados Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista, Doutor Paulo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Grego da Fundação. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* das Sras. Ingrid Werneck Linhares, servidora pública, solicitando intervenção da ALMG quanto à precariedade geral na assistência à saúde por falta de profissionais com vínculo efetivo como previsto na NOB-RH SUS, em municípios e em especial no Estado; Adriana Ferreira, membro da associação Menopausa Feliz, sugerindo o tema "Menopausa, uma questão de saúde pública", para informação sobre a importância de assistência e educação da saúde da mulher nessa fase da vida; e dos Srs. Wellington da Silva de Oliveira, servidor público, solicitando a realização de audiência pública para tratar da falta de medicamentos para o controle da doença de Wilson, e pedido de informação à Secretaria de Saúde sobre o processo de compra do medicamento Cuprimine; Árlei César de Queirós, do Município de Guanhães, informando que no município está ocorrendo segregação em relação às crianças com deficiência, uma vez que, de maneira implícita, acabaram sendo impedidas de frequentar as aulas do ensino regular, conforme prescreve a lei, já que a Secretaria Municipal de Educação de Guanhães não proveu os cargos de professores de apoio; e ofícios do presidente do CRMMG, solicitando providências da comissão sobre a destituição do diretor clínico e o vice do Hospital São Lucas de Belo Horizonte, ato considerado ilegítimo pelo conselho, uma vez não amparado em normas regulamentares pertinentes ao tema; e do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – Sinmed-MG –, encaminhando manifestação da diretora central de Cargos, Carreira e Remuneração em relação à proposta de reestruturação do plano de carreira dos médicos. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.243/2023, no 1º turno (deputado Doutor Wilson Batista), e 133/2023, no 2º turno (deputada Lud Falcão). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e

a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 294/2015 é retirado de pauta por deliberação da comissão a requerimento do deputado Lucas Lasmar. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 8/2023 (relator: deputado Lucas Lasmar); no 2º turno, do Projeto de Lei nº 816/2023, na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Doutor Paulo); no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 792/2023, na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Lucas Lasmar), e 1.309/2023, na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Doutor Wilson Batista). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 11.667/2022 e 4.154, 4.155, 4.208, 5.135, 5.140, 5.144, 5.162, 5.254, 5.275, 5.289, 5.290, 5.438 e 5.512/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.732, 6.801, 6.831, 6.832, 6.840, 6.841, 6.848, 6.855, 6.875, 6.893, 6.908, 6.916, 6.939, 6.945, 6.946, 6.947, 6.948, 6.949, 6.951, 6.961, 6.965, 6.966, 6.967, 6.968, 6.969, 7.000, 7.001, 7.059, 7.065, 7.066, 7.070, 7.072 e 7.081/2024. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 7.201/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério da Saúde pedido de providências para permitir que os cirurgiões oncológicos realizem cirurgias oncológicas nos hospitais gerais e sejam remunerados pela realização dessas cirurgias nas mesmas condições oferecidas pelos hospitais oncológicos;

nº 7.202/2024, dos deputados Arlen Santiago e Doutor Wilson Batista, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a inclusão, na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS – Renem –, de recursos para a aquisição, pelos hospitais localizados no Estado, de equipamentos para a realização de RTU de próstata e bexiga e de recursos para a realização da colangiopancreatografia retrógrada endoscópica – CPRE;

nº 7.203/2024, dos deputados Arlen Santiago e Doutor Wilson Batista, em que requerem seja realizada audiência pública para debater com a Secretaria de Estado de Saúde a elaboração de fluxo para a realização de mamografias no âmbito do Estado e para a implementação da Lei nº 22.290, de 15/9/2016, que dispõe sobre o monitoramento da qualidade dos exames de mamografia no Estado.

O Requerimento nº 7.109/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, deixa de ser recebido pela Presidência nos termos do art.173 do Regimento Interno. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO Nº 4/2023 NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/2/2024

Às 16h40min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Grego da Fundação, Zé Guilherme, Caporezzo e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc,* deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa, e que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas dos deputados Grego da Fundação e Caporezzo para presidente e Zé Guilherme e Professor Cleiton para vice-presidente. Submetidas as candidaturas à votação, cada uma por sua vez, é eleito o deputado Grego da Fundação para presidente e Zé Guilherme para vice-presidente. O presidente *ad hoc* declara empossado o presidente eleito para quem passa a direção dos trabalhos. O presidente eleito empossa a vice-presidente eleita. O presidente eleito, deputado Grego da Fundação, designa como relator da matéria o deputado Zé Guilherme. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2024.

Grego da Fundação, presidente – Zé Guilherme – João Magalhães.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/2/2024

Às 13h30min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues e Bruno Engler, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Chiara Biondini e o deputado Caporezzo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as circunstâncias do assassinato do Sgt. PM Roger Dias da Cunha, atingido por dois tiros na cabeça no dia 5/1/2024, em Belo Horizonte, após tentar abordar Welbert de Souza Fagundes, apenado que não se reapresentou após saidinha de Natal, e também debater a necessidade de revisão da Lei de Execuções Penais, no que se refere ao benefício das saídas temporárias de presos. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Aline Risi dos Santos, presidente da Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – Aespol; e dos Srs. Pedro Aihara e Junio Amaral, deputados federais; Rogério Greco, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública; André Estevão Ubaldino Pereira, procurador do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG; Marcos Paulo de Souza Miranda, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar – CAOCrim; Cel. PM Micael Henrique Silva, comandante da 1ª Região da Polícia Militar, representando o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG; Aloísio Daniel Fagundes, delegado assistente da Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais, representando a chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG; Leonardo Mattos Alves Badaró, diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen-MG; José Lino Esteves dos Santos, presidente do Sindicato dos Auxiliares, Assistentes e Analistas do Sistema Prisional e Socioeducativo; Alexsander Luiz da Paixão Ferreira, presidente da Associação Mineira dos Policiais Penais e Servidores Prisionais – Amasp-MG – e vice-presidente da Associação Nacional dos Polícias Penais do Brasil – Ageppen; Wemerson Silva de Oliveira, presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – Sindpol; Cb. BM Antônio Raimundo Tolentino Júnior, diretor da Associação dos Praças do Interior de Minas Gerais – APNM –, representando o presidente; e Wladmir Batista Dantas, vice-presidente do Sindicato dos Policiais Penais do Estado das Minas Gerais – Sindppen/Sindasp, representando o presidente. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra ao deputado Bruno Engler, também autor do requerimento, para suas considerações, e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO Nº 3/2023 NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/2/2024

Às 16h22min, comparecem à reunião os deputados Thiago Cota, Carlos Henrique e João Magalhães (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o vice-presidente. Registra-se a candidatura do deputado Carlos Henrique. Submetida a candidatura a

votação, é eleito por unanimidade para o cargo de vice-presidente o deputado Carlos Henrique, o qual foi devidamente empossado pelo presidente. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Carlos Henrique – João Magalhães.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/2/2024

Às 10h39min, comparece à reunião o deputado Sargento Rodrigues, membro da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Caporezzo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, com a presença do Cel. PM Carlos Frederico Otoni Garcia, chefe do Gabinete Militar do governador do Estado, os fatos ocorridos no dia 8/2/2024, em que servidores da segurança pública foram impedidos de exercer o direito legítimo de se reunir pacificamente, sem armas, na Cidade Administrativa, em manifestação pacífica e previamente noticiada. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Aline Risi dos Santos, presidente da Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – Aespol; e dos Srs. Cel. PM Carlos Frederico Otoni Garcia, chefe do Gabinete Militar do Governador; Jean Carlos Otoni Rocha, presidente do Sindicato dos Policiais Penais do Estado de Minas Gerais – Sindppen/Sindasp; Heuber Dornas Pereira, vice-presidente da Associação de Criminalística do Estado de Minas Gerais – Acemg; Renato de Alcino Vieira, diretor regional oeste do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas –, representando a presidente do Sindepominas; Marcelo Gleidison Dias Horta, presidente do Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais – Sindep-MG; Sgt. PM Jadson André de Sousa, diretor financeiro da Associação Central Única dos Militares Estaduais de Minas Gerais – Cume –, representando o diretor-presidente da Cume; José Lino Esteves dos Santos, presidente do Sindicato dos Auxiliares, Assistentes e Analistas do Sistema Prisional e Socioeducativo; João Rocha de Castro, presidente do Conselho Fiscal da Associação dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – Aspcemg –, representando o presidente da Aspcemg; Wemerson Silva de Oliveira, presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – Sindpol; Sgt. PM Michael André Santos, diretor de Comunicação do Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militares de Minas Gerais – CSCS PM/BM-MG, representando o presidente do CSCS PM/BM-MG; Cb. BM Antônio Raimundo Tolentino Junior, diretor da Associação dos Praças do Interior de Minas Gerais – APNM, representando o presidente da APNM; Gleisson Mauro de Souza Costa, vice-presidente do Sindicato dos Servidores Administrativos da Polícia Civil de Minas Gerais – Siapol; Alexsander Luiz da Paixão Ferreira, presidente da Associação Mineira dos Policiais Penais e Servidores Prisionais – Amasp-MG e vice-presidente da Associação Nacional dos Polícias Penais do Brasil – Ageppen. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, informa que a audiência pública não pode ser realizada uma vez que o convocado, Cel. PM Carlos Frederico Otoni Garcia, chefe do Gabinete Militar do Governador, não compareceu devidamente fardado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos, convocando a mesma audiência pública para o dia 5/3/2024, às 10h30min.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo – Delegado Christiano Xavier.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/2/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Veto nº 3/2023 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.464, que isenta de pagamento de pedágio nas vias públicas estaduais, nos termos que especifica e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 4/2023 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.465, que dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto nº 5/2023 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.494, que acrescenta artigo à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 526/2023, do deputado Thiago Cota.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.441 e 1.442/2023, da deputada Nayara Rocha.

Requerimentos nºs 5.665 a 5.697/2024, do deputado Lucas Lasmar.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater a importância de uma política de valorização salarial e da carreira dos profissionais da educação básica da rede estadual de Minas Gerais, por ocasião do lançamento da campanha salarial da categoria do ano de 2024.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 76/2023, do deputado Grego da Fundação.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 16/2023, do deputado Grego da Fundação.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.134/2023, do deputado Doutor Wilson Batista; e 1.472/2023, do deputado Grego da Fundação.

Requerimentos nºs 5.441 e 5.443/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; 5.591, 5.593 e 5.598/2024, da Comissão de Direitos Humanos; e 5.636/2024, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.244/2021, do deputado Zé Guilherme.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 337/2023, da deputada Nayara Rocha; e 884/2023, da deputada Lud Falcão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 5.621/2024, da Comissão de Direitos Humanos; 5.630/2024, da Comissão de Participação Popular; e 5.658 e 5.659/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 58/2019, do deputado Charles Santos; e 392/2023, da deputada Maria Clara Marra.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.840/2023, do governador do Estado; 779/2019, do deputado Cristiano Silveira; 14/2023, do deputado Grego da Fundação; 426/2023, do deputado Raul Belém; 1.371/2023, da deputada Lohanna e do deputado Cassio Soares; e 1.514/2023, do deputado Lucas Lasmar.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 325/2019, do deputado Celinho Sintrocel.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.954/2022, da deputada Ana Paula Siqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 814/2019, do deputado Duarte Bechir; 3.703 e 4.039/2022, do deputado Gil Pereira; 3.496/2022, da deputada Ione Pinheiro; 4.022/2022, do deputado Glaycon Franco; 4.096/2022, da deputada Delegada Sheila; 211/2023, do deputado Charles Santos; 599/2023, do deputado Bosco; 692 e 693/2023, do deputado Leonídio Bouças; 921/2023, do deputado Doorgal Andrada; 1.509/2023, do deputado Leleco Pimentel; e 1.667/2023, da deputada Andréia de Jesus.

Requerimentos nºs 5.533 e 5.534/2024, da deputada Leninha; 5.605/2024, da Comissão de Direitos Humanos; e 5.634/2024, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.216/2015, do deputado Sargento Rodrigues.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.584/2023, do deputado Eduardo Azevedo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 5.655 e 5.660/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.331/2021, do deputado Cristiano Silveira; e 3.892/2022, do deputado Betão.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.331/2023, do deputado Coronel Henrique.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 5.363/2023, da Comissão de Cultura; e 5.497/2024, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 28/2/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.012/2021, do deputado Douglas Melo; 1.012/2023, do deputado Professor Cleiton.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.253/2021, do deputado Gil Pereira; 264/2023, do deputado Professor Cleiton; 976/2023, do deputado Leleco Pimentel; 1.522/2023, da deputada Andréia de Jesus.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 5.661/2024, do deputado Noraldino Júnior; 5.625/2024, da Comissão de Participação Popular; 5.702 e 5.703/2024, do deputado Leleco Pimentel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Alê Portela e os deputados Leleco Pimentel, Carlos Henrique e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/2/2024, às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 50/2020, do deputado Celinho Sintrocel, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Alê Portela e os deputados Leleco Pimentel, Carlos Henrique e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 28/2/2024, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o apoio aos municípios para

combate às doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* e respectivas medidas de prevenção e controle por parte do Poder Executivo Estadual.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Alê Portela e os deputados Leleco Pimentel, Carlos Henrique e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/2/2024, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os desafios para o fortalecimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 29/2/2024, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, na perspectiva dos direitos humanos, os impactos do Projeto de Lei nº 294/2015, que determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde, das ocorrências de embriaguez ou uso de drogas por criança ou adolescente, e as possíveis violações dos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 814/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente da Comunidade Rural Olhos d'Água, com sede no Município de Medina.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente da Comunidade Rural Olhos d'Água, com sede no Município de Medina, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca integrar os associados ao mercado de trabalho, desenvolver projetos que visem à garantia da moradia e habitação de qualidade para pessoas de baixa renda, implementar projetos na área de infraestrutura básica, saúde, educação, lazer, habitação e assistência social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente da Comunidade Rural Olhos d'Água, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 814/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.085/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Municipal de Desportos de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.085/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Municipal de Desportos de Barão de Cocais, com sede no Município de Barão de Cocais.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública no Estado, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 16/5/2022), o art. 12 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 47, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade congênere, detentora do título de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.085/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.436/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/2/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.436/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 4/10/2023), o art. 21 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 55 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da legislação vigente, preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.436/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.496/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Central das Associações Comunitárias de Buritizeiro, com sede nesse município.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Central das Associações Comunitárias de Buritizeiro, com sede nesse município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

De acordo com o estatuto, a entidade busca atuar na proteção social básica e especial, na profissionalização e na geração de renda das famílias atendidas, promover a saúde integral da criança, do adolescente, do jovem e do adulto, promover a democratização do acesso a bens culturais, defender e fortalecer os interesses coletivos das entidades nas pautas de garantias de direitos, como o combate a fome e a pobreza, e promover o desenvolvimento socioeconômico da comunidade de Buritizeiro.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Central das Associações Comunitárias de Buritizeiro, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.496/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.703/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação para o Desenvolvimento Comunitário do Bairro Tancredo Neves e Adjacências, com sede no Município de Montes Claros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação para o Desenvolvimento Comunitário do Bairro Tancredo Neves e Adjacências, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca desenvolver projetos assistenciais de combate à fome e à pobreza, proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, projetos culturais e esportivos, promoção de emprego e renda, e assistência social à pessoa com deficiência.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação para o Desenvolvimento Comunitário do Bairro Tancredo Neves e Adjacências, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.703/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.947/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Deficientes Visuais – Adevipam –, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.947/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Deficientes Visuais – Adevipam –, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com a alteração registrada em 9/11/2023), o art. 5º, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 6º, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com a finalidade de identificar a entidade conforme seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.947/2022 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Deficientes Visuais de Pará de Minas – Adevipam –, com sede no Município de Pará de Minas.".

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.039/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Riachinho, com sede no Municípiode Montes Claros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Riachinho, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca desenvolver projetos de combate à fome e à pobreza, de proteção da saúde da família, da maternidade e da infância, de acolhimento e orientação psicossocial, de reintegração de pessoas em situação de rua e de assistência jurídica às pessoas carentes da comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária do Riachinho, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.039/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 575/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe visa alterar a Lei nº 20.454, de 23 de novembro de 2012, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Boa Vista, com sede no Município de Barbacena, modificando o nome da entidade para Instituto Martin Luther King pela Vida.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 575/2023 tem por finalidade alterar a Lei nº 20.454, de 23 de novembro de 2012, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Boa Vista, com sede no Município de Barbacena, modificando o nome da entidade para Instituto Martin Luther King pela Vida.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 4º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o § 1º do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e cujo objeto social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 575/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 20.454, de 23 de novembro de 2012, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Boa Vista, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O art. 1º da Lei nº 20.454, de 23 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Martin Luther King pela Vida, com sede no Município de Barbacena.".

Art. 2º – A ementa da Lei nº 20.454, de 2012, passa a ser: "Declara de utilidade pública o Instituto Martin Luther King pela Vida, com sede no Município de Barbacena.".

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 599/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Corrente do Bem de Tapira, com sede nesse município.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Corrente do Bem de Tapira, com sede nesse município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover o fortalecimento de movimentos sociais que visam ao desenvolvimento de culturas agrícolas e criações para o consumo interno, desenvolver empreendimentos geradores de trabalho e renda, buscar a erradicação da pobreza e integrar ao mercado de trabalho o público-alvo da Política Nacional de Assistência Social.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Corrente do Bem de Tapira, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 599/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 648/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Rodoviários Oportunizando Sonhos Transformando Gerações de Minas Gerais – Aromg –, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 648/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Rodoviários Oportunizando Sonhos Transformando Gerações de Minas Gerais – Aromg –, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 61 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 71 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 648/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 692/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Família Guerreiros de Fé, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Família Guerreiros de Fé, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca fornecer ajuda financeira para a subsistência, prestar ajuda de transporte e locomoção, orientar e prestar ajuda voluntária e auxiliar no bem-estar e convivência das famílias e jovens carentes.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Família Guerreiros de Fé, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 692/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 693/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Crê Ser, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Crê Ser, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca cooperar na atenção a crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de abandono e maus-tratos, incentivar a frequência e o desenvolvimento escolar, promover o desenvolvimento sustentável e estimular a prática esportiva.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Crê Ser, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 693/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

Nayara Rocha, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.011/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Meninos de Ouro de Baependi, com sede no Município de Baependi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.011/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Meninos de Ouro de Baependi, com sede no Município de Baependi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 34 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins idênticos ou semelhantes ao s da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.011/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.038/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto de lei em epígrafe cria o Selo Terence Silva Aguiar de Cultura Inclusiva.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Cultura e à Mesa da Assembleia.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, criar o Selo Terence Silva Aguiar de Cultura Inclusiva a ser concedido para entidades de terceiro setor, pelo setor público e por iniciativa privada, que promovam e atuem na inclusão da pessoa com deficiência nas artes, cultura, turismo e gastronomia no Estado. Para obtenção do referido selo, a entidade, empresa ou órgão deverá promover a cultura inclusiva, com participação direta de pessoas com deficiência na execução do objeto cultural, devendo valorizar-se a igualdade material, a inclusão, a dignidade, o respeito e a cultura do Estado.

Feito esse breve resumo da proposição, do ponto de vista jurídico, cabe assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada à Mesa da Assembleia, aos chefes dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. No conteúdo também não se constata ofensa aos princípios constitucionais e ao conjunto dos direitos e garantias dispostos na Constituição Brasileira.

É oportuno ressaltar que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivos a ações desenvolvidas pela iniciativa privada, tendo sido aprovados por esta Casa Legislativa e transformados em lei. Cite-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 739/2019, que "dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona", o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que "dispõe sobre o selo Empresa Solidária com a Vida" e o Projeto de Lei nº 253/2023, que "dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH".

Por fim, entendemos que a fixação dos critérios relativos ao selo e a sua aferição, bem como a definição da sua periodicidade, deverão ser estabelecidos pelo Poder Executivo, no momento da regulamentação da lei. A seguir, sobretudo por razões de técnica legislativa e para excluir do texto as impropriedades mencionadas, apresentamos o Substitutivo nº 1.

A avaliação da adequação e pertinência dos requisitos exigidos para a concessão do selo será feita devidamente pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.038/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Selo Terence Silva Aguiar de Cultura Inclusiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Terence Silva Aguiar de Cultura Inclusiva a ser concedido a entidades de terceiro setor e a instituições do setor público ou do setor privado que promovam e atuem na inclusão da pessoa com deficiência nas artes, cultura, turismo e gastronomia no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para obtenção do Selo Terence Silva Aguiar de Cultura Inclusiva, a entidade, empresa ou órgão deverá promover a cultura inclusiva, com participação de pessoas com deficiência na execução do objeto cultural, devendo ser valorizados a igualdade material, a inclusão, a dignidade, o respeito e a cultura do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – A instituição pública ou privada ou entidade do terceiro setor detentora do selo de que trata esta lei poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 4º – A forma e os critérios de concessão, o prazo de validade e as demais especificações do Selo Terence Silva Aguiar de Cultura Inclusiva serão definidos em regulamento.

Art. 5º– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Gustavo Santana.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.118/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Recreart Cidade Sul, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.118/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Recreart Cidade Sul, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 23 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.118/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.220/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Liga de Desportos do Vale do Aço, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.220/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga de Desportos do Vale do Aço, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 56, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes. Na hipótese da dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que prevê a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes aos da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.220/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.229/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-806, no Município de Ribeirão das Neves.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.229/2023 tem por escopo dar a denominação de Deputado Irani Barbosa à Rodovia LMG-806, no Município de Ribeirão das Neves.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1° do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Com relação ao homenageado, foi informado que Irani Barbosa iniciou a carreira política em 1983, tendo sido vereador por Belo Horizonte, deputado estadual e federal por Minas Gerais, assessor da Presidência da Câmara Municipal da Capital e assessor parlamentar na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Seu falecimento ocorreu em 23/12/2020.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 263/2023, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que a rodovia que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a adequá-la à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.229/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à Rodovia Estadual de Ligação LMG-806, no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Deputado Irani Barbosa a Rodovia Estadual de Ligação LMG-806, no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.363/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Engenho – ACE –, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.363/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Engenho – ACE –, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.363/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.417/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Fronteira – AAF –, com sede no Município de Fronteira.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Fronteira – AAF –, com sede no Município de Fronteira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do artesanato.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca contribuir para o desenvolvimento e a promoção pessoal artística dos seus associados, dos produtos artesanais, dos trabalhos manuais e a melhoria da qualidade de vida dos integrantes. Além disso, ela busca divulgar o artesanato nas suas diversas expressões como tecelagem e produtos culinários, realizar atividades que possibilitem o aprendizado e aprimoramento dos artesãos, proporcionar aos associados facilidades na aquisição de matéria-prima e prestar a eles assistência de ordem burocrática.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido para a democratização do artesanato no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.417/2023, em turno único na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Mauro Tramonte, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.441/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio, localizada no bairro Nova Pampulha, no Município de Vespasiano.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 1.441/2023 com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.441/2023 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Maria das Graças da Cruz a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Bairro Nova Pampulha, no Município de Vespasiano.

Instada a se manifestar acerca da proposição, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 5/2024, da Secretaria de Estado de Educação, em que esta se manifesta favoravelmente à denominação proposta, pois o projeto está em consonância com a vontade daquela comunidade escolar.

Com relação ao mérito da matéria, a autora afirma que a homenageada, falecida em 24/6/2019, foi uma mulher simples e extremamente caridosa e preocupada com o bem-estar coletivo. Muito presente no cotidiano da comunidade, Maria das Graças foi lavadeira, passadeira e trabalhou em um sacolão, período em que atuou a fim de mitigar a insegurança alimentar das famílias da região. Além disso, preservou e cuidou da praça ao lado de sua casa, durante todos os anos em que morou no Bairro Nova Pampulha,

para que toda a comunidade pudesse usufruir de um espaço digno e agradável. Como a homenageada é uma referência inspiradora dos valores do cuidado e da promoção social, consideramos justa e meritória a nova designação da unidade escolar conforme a proposição em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, apresentou uma emenda ao projeto para ajustar aspectos da técnica legislativa. Estamos de acordo com a emenda apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.441/2023 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.442/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio do Bairro Santa Cruz, localizada no Município de Vespasiano.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 1.442/2023 com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.442/2023 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Marília da Conceição Batista dos Santos a escola estadual de ensino fundamental e médio, situada no Bairro Santa Cruz, no Município de Vespasiano.

Instada a se manifestar acerca da proposição, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 4/2024, da Secretaria de Estado de Educação, em que esta se manifesta favoravelmente à denominação proposta, uma vez que o projeto está em consonância com a vontade daquela comunidade escolar.

Com relação ao mérito da matéria, a autora do projeto informa que a homenageada, falecida em 30/12/2015, foi enfermeira e se destacou por sua atuação no pronto-socorro da cidade por mais de uma década. Muito presente no cotidiano da comunidade, Marília dos Santos foi tesoureira da associação do Bairro Santa Cruz e trabalhou na Câmara Municipal de Vespasiano, período em que incansavelmente demandou dos vereadores melhorias para sua localidade. Em face do exposto, consideramos justa e meritória a nova designação da unidade escolar conforme a proposição em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, apresentou a Emenda nº 1 para ajustar a técnica legislativa do projeto. Estamos de acordo com a emenda apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442/2023 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.509/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Rede Adolescente Aprendiz, com sede no Município de Sete Lagoas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Rede Adolescente Aprendiz, com sede no Município de Sete Lagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover o desenvolvimento integral de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, encaminhar adolescentes, com idades entre 14 e 18 anos para processos de aprendizagem profissional em empresas privadas e no setor público e realizar campanhas para ampliação do número de vagas de trabalho para adolescentes.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Rede Adolescente Aprendiz, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.509/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.667/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Filhos do Ritmo, com sede no Município de Lavras.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Filhos do Ritmo, com sede no Município de Lavras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca possibilitar o contato de crianças em situação de vulnerabilidade com diversas linguagens da arte, favorecer a prática de atividades numa perspectiva multicultural, ofertar oficinas de esporte, dança, jogos, brincadeiras, teatro e contação de histórias e acompanhar as crianças durante a infância, favorecendo seu desenvolvimento social, educacional e de saúde.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Filhos do Ritmo, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.667/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Betão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.699/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Povos Tradicionais Quilombola, Pesqueira e Vazanteira Cabaceiras, com sede no Município de Itacarambi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.699/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Povos Tradicionais Quilombola, Pesqueira e Vazanteira Cabaceiras, com sede no Município de Itacarambi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com registro em 13/9/2023), o § 2º do art. 9º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o § 3º do art. 53 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.699/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.780/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep-BM –, com sede no Município de Brasília de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.780/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – BM, com sede no Município de Brasília de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o *caput* do art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade afim regular; e o art. 37 veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.780/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Brasília de Minas – Consep-BM –, com sede no Município de Brasília de Minas.".

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.793/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Caporezzo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Commae – Companhia Cívico Militar de Ação Educacional, com sede no Município de São José da Lapa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.793/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Commae – Companhia Cívico Militar de Ação Educacional, com sede no Município de São José da Lapa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3° do art. 15 veda a remuneração de seus conselheiros; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Embora não haja óbices à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, a fim de adequar a redação do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.793/2023 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Companhia Cívico-Militar de Ação Educacional – Commae –, com sede no Município de São José da Lapa.".

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.807/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube Desportivo Minas, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.807/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Desportivo Minas, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2° do art. 1º e o parágrafo único do art. 46 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída no Estado e agraciada com o título de utilidade pública; e o § 2° do art. 2° veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.807/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Thiago Cota – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.290/2015

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a isenção do pagamento de passagem no transporte intermunicipal de passageiros para os pacientes em tratamento de câncer no Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição em tela o Projeto de Lei nº 1.128/2019, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para pacientes em tratamento de câncer e seus acompanhantes no

Estado; e o Projeto de Lei nº 1.130/2019, que altera a Lei nº 21.121, de 2014, de modo a assegurar ao paciente com câncer a gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem como objetivo isentar do pagamento de passagem no transporte intermunicipal de passageiros no Estado os pacientes em tratamento de câncer sem recursos financeiros suficientes para arcar com os custos das passagens no transporte público.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a finalidade da proposição é garantir condições para a realização de todos os exames e das diversas etapas do tratamento aos pacientes com câncer que fazem tratamento em município que não seja o de sua residência, que comprovarem ausência de recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de transporte. Ele informa que a necessidade de se criar a isenção pretendida surgiu da constatação de que, muitas vezes, mesmo tendo acesso a exames e tratamento gratuitos por meio do Sistema Único de Saúde, os pacientes com câncer não comparecem ao hospital localizado em município diferente daquele onde reside, em razão da absoluta falta de recursos financeiros para arcar com os custos da passagem no transporte intermunicipal de passageiros.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou que a garantia de prestação dos serviços de saúde a toda a população está consagrada no texto da Constituição da República, ao prever que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).

Nesse sentido, a garantia do direito à saúde abrange, necessariamente, a possibilidade de acesso aos locais onde são realizados os tratamentos médicos pertinentes, seja no município em que o paciente reside, seja em outro município. Assim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.290/2015, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O texto substitutivo foi apresentado para aperfeiçoar a proposição, por considerar que ela versa sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, de competência privativa do Poder Executivo, e repercute nos contratos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo.

A referida comissão baixou o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – para que se manifestasse sobre o conteúdo do projeto. Em sua resposta, o órgão encaminhou manifestação contrária à aprovação da matéria, uma vez que, na forma proposta originalmente, ela invade a competência do Poder Executivo.

Da nossa parte, entendemos que a proposição é meritória e merece prosperar nesta Casa. Concordamos com os argumentos apresentados pela comissão que nos antecedeu quanto ao princípio da universalidade de acesso à saúde. Quanto aos aspectos levantados pela Seinfra, entendemos que eles são superados com a apresentação do Substitutivo nº 1.

Por fim, os Projetos de Lei nºs 1.128 e 1.130/2019, anexados à proposição, tem objetivo idêntico ao da proposição em análise. Assim, podemos aplicar a eles os mesmos argumentos que apresentamos acima.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.290/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Thiago Cota, presidente e relator – Maria Clara Marra – Celinho Sintrocel – Tito Torres.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.797/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 17/6/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 8/3/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, que o projeto fosse encaminhado à Secretaria de Estado de Governo para que informasse esta Assembleia sobre a alteração pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.797/2021 visa alterar a destinação do imóvel doado ao município de São Miguel do Anta nos termos da Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, a fim de que ele passe a destinar-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde. Pretende, ainda, conceder novo prazo para a reversão do bem ao patrimônio do Estado – de cinco anos, contados da data de publicação da nova lei –, caso a nova finalidade não seja cumprida.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo dispensa a exigência de processo licitatório em caso de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, sendo dispensável esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

De acordo com a documentação constante dos autos, o imóvel em tela, atualmente registrado sob o nº 30.657, livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa, com área de 2.000m², está situado no lugar denominado Muqueca, na Fazenda Monte Carmelo, no Município de São Miguel do Anta.

Cabe registrar que o bem foi doado ao município para o funcionamento de um centro comunitário destinado à realização de eventos socioculturais e educativos, com a ressalva de que, no caso de descumprimento da finalidade assinalada, após cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, seria determinada sua reversão ao patrimônio do Estado.

A Prefeitura Municipal de São Miguel do Anta, por meio do Ofício nº 20/2021, informa que não houve o cumprimento da finalidade especificada para o imóvel e solicita que ele passe a destinar-se à construção de uma unidade básica de saúde.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 176/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esta manifesta sua concordância com a alteração, tendo em vista que a nova destinação pública proposta – a construção de uma unidade básica de saúde – ensejará benefícios à saúde da população local.

Verifica-se, portanto, a viabilidade jurídica da alteração que se propõe, uma vez que, apesar do vencimento do prazo assinalado na Lei nº 16.664, de 2007, a reversão do bem não foi efetivada e o Estado está de acordo com a nova destinação de interesse público pretendida pelo Município de São Miguel do Anta.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria em exame, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.797/2021, na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, passa a destinar-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 16.664, de 2007.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Gustavo Santana.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.559/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a Política Estadual de Fomento ao Produtor Mineiro de Insumos para o Sistema Único de Saúde – ForneceSUS".

Publicado no *Diário do Legislativo* em 14/3/2022, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Fomento ao Produtor Mineiro de Insumos para o Sistema Único de Saúde – ForneceSUS. Ele dispõe sobre os objetivos e as diretrizes para essa política e delimita, no seu art. 2º, que o produtor mineiro de insumo é aquele que: "I – tenha sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae – em setor industrial que inclua a fabricação de insumos e produtos finais para o ramo hospitalar e farmacêutico, condição dispensada para órgãos e entidades públicas; II – realize habitualmente vendas para o Sistema Único de Saúde e III – tenha sede ou unidade de produção no Estado".

Sobre o fomento da produção mineira de insumos, verifica-se que se trata de tema afeto à proteção à saúde e é um instrumento de política econômica do Estado. De acordo com o art. 24, incisos I e XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra

entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Destacamos que caberá ao mérito o exame dos desdobramentos sociais da medida que se pretende implementar com o projeto em comento e o aperfeiçoamento da propositura originária.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.559/2022.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Gustavo Santana – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.918/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto em análise "institui a Política Estadual de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja no Âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/3/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Atenção à Gagueira e à Pessoa que Gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania. A proposição, primeiramente, estabelece definições que são importantes para a efetividade dessa política. Nos arts. 2º e 3º, tem-se a delimitação dos termos gagueira, pessoa que gagueja, acessibilidade, diagnóstico precoce, tratamento multiprofissional e tratamento interdisciplinar.

Seu art. 4º busca assegurar que toda pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante; enquanto os arts. 5º e 6º fixam os objetivos e os princípios da política estadual de atenção a gagueira e a pessoa que gagueja.

Já o art. 7º define como dever do poder público estadual, da sociedade e da família assegurar a efetividade de direitos à pessoa que gagueja. E, por fim, o art. 8º trata da instituição da Semana Estadual de Atenção à Gagueira.

Para a autora, esta política que se pretende instituir "é fundamental para preencher o vazio legal, aprovando uma política pública que atenda aos anseios deste segmento da nossa população".

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entretanto, há que se manifestar sobre dois dispositivos do projeto em tela. O primeiro é o art. 3º, o qual repete conteúdo semelhante ao já disposto no art. 2º da proposição e por isso será suprimido no Substituto nº 1, apresentado ao final do parecer.

O segundo ponto refere-se ao art. 8º, que pretende instituir uma Semana Estadual de Atenção à Gagueira. A Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, fixa critério para a instituição de data/semana comemorativa estadual. Essa norma estabelece que tal instituição no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

O enunciado no referido art. 8º não atende aos critérios e requisitos fixados na normativa citada. Ao contrário, ele contraria norma aprovada por esta Assembleia e, por isso, possui vício e não deve seguir tramitando.

Ressaltamos, por fim, que o conteúdo meritório da proposta deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.918/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de atenção à gagueira e à pessoa que gagueja no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de atenção à gagueira e à pessoa que gagueja, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa que gagueja, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único – A administração pública do Estado de Minas Gerais terá as suas atividades destinadas à gagueira e à pessoa que gagueja regidas pela presente lei, sem prejuízo aos efeitos dos demais instrumentos normativos vigentes que tratam da gagueira ou da pessoa que gagueja.

Art. 2º – Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

I – gagueira: distúrbio do neurodesenvolvimento que se inicia na infância, alteração da fluência da fala em que a pessoa sabe exatamente o que quer dizer, mas apresenta interrupção no fluxo contínuo da fala devido a disfluências involuntárias e típicas; é caracterizada por repetições de sons e sílabas, prolongamentos e bloqueios, sendo sua origem multifatorial, podendo gerar grande impacto biopsicossocial na vida do indivíduo que gagueja;

II – pessoa que gagueja: é aquela que possui diagnóstico de gagueira determinado por um fonoaudiólogo especialista em fluência, pautado na avaliação quantitativa e qualitativa das disfluências da fala, devendo-se levar em consideração a multidimensionalidade da gagueira e os subtipos existentes, portanto, é aquela que possui disfluências típicas, explícitas na fala ou encobertas, com ou sem impacto na sua qualidade biopsicossocial;

III – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, pela pessoa que gagueja;

IV – diagnóstico precoce: identificação de alterações de fluências o mais cedo possível em crianças em fase do desenvolvimento da linguagem oral;

V – tratamento multiprofissional: tratamento simultâneo realizado pela pessoa que gagueja por várias especialistas;

VI – tratamento interdisciplinar: tratamento realizado por uma equipe interdisciplinar formada por vários profissionais de diversas áreas da saúde que trabalham em conjunto.

Art. 3º – A pessoa que gagueja será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único – É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa que gagueja em virtude da sua gagueira.

Art. 4º – São objetivos desta lei:

I – fomentar, em toda a rede pública estadual e municipal de Ensino do Estado de Minas Gerais, atividades voltadas ao esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

II – capacitar os servidores e os demais trabalhadores com atuação na administração pública estadual para o correto e acolhedor atendimento à pessoa que gagueja;

III – fomentar no Estado de Minas Gerais campanhas periódicas de esclarecimento sobre a gagueira, suas causas e impactos na qualidade de vida da pessoa que gagueja;

IV – combater toda a forma de discriminação e violência contra a pessoa que gagueja, o que inclui o combate à criação e disseminação de estigmatizações referentes a gagueira e a pessoa que gagueja;

V – garantir, no âmbito da rede pública estadual de saúde, a previsão, o atendimento e tratamentos necessários e especializados voltados à gagueira e à pessoa que gagueja.

Art. 5º – A presente lei será regida pelos seguintes princípios:

I – dignidade da Pessoa Humana;

II – igualdade de oportunidades da pessoa que gagueja perante os demais indivíduos;

III – proteção contra quaisquer formas de discriminação em virtude da sua gagueira;

IV – garantia da disseminação ampla e do pleno acesso à informação correta sobre a gagueira;

V – garantia da melhor qualidade de vida à pessoa que gagueja;

VI – respeito à diversidade da forma de comunicação;

VII – garantia do acesso a tratamento clínico qualificado e especializado;

VIII – garantia do acesso à intervenção precoce.

Parágrafo único – Considera-se discriminação em razão da gagueira toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa que gagueja.

Art. 6º – É dever do poder público estadual, da sociedade e da família assegurar à pessoa que gagueja a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à qualidade de vida, à educação acolhedora, ao trabalho, à correta informação sobre a gagueira, aos avanços científicos e tecnológicos relacionados à gagueira, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis e de outras normas que garantam o seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Charles Santos – Gustavo Santana – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 641/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 28/6/2023, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 641/2023 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel com área de 714m², situado na Rua Prefeito Sebastião Januzzi, no Município de Santa Rita de Caldas, e registrado sob o n° 25.410, à fl. 190 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Cabe observar que o prefeito de Santa Rita de Caldas, por meio do Ofício nº 145/2023, manifestou seu interesse no recebimento do bem em questão, que já abriga uma Unidade Básica de Saúde, pois proporcionará maior celeridade nas obras de manutenção e adequação do edifício, a fim de melhorar o atendimento à população.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 302/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual esse órgão concordou com a doação do bem, considerando que o Município de Santa Rita de Caldas já o utiliza, que o imóvel trará benefícios à população local e que o Estado não tem outros planos para sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir os dados cadastrais do imóvel e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 641/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel com área de 714m^2 (setecentos e quatorze metros quadrados), situado na Rua Prefeito Sebastião Januzzi, naquele município, registrado sob o nº 10.498, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Gustavo Santana – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 730/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe "institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos – SED – ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade – TEH".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/6/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar ao matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de acordo com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos – SED – ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade – TEH – e estabelecer diretrizes para sua consecução. Para tanto, define ambos, sendo a pessoa que sofre da síndrome ou do transtorno considerada pessoa com deficiência, conforme avaliação biopsicossocial ou perícia médico-social (art. 1o).

Prevê os objetivos (art. 2o) e diretrizes (art. 3o) da política, além da sua implementação pelas Secretarias de Estado de Saúde, de Educação e de Desenvolvimento Social (arts. 4o a 8o). Prevê, ainda, que o Poder Executivo deverá manter unidades específicas para o atendimento integrado de saúde a pessoas com SED ou TEH (art. 9o). Propõe, enfim, a instituição de Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtorno do Espectro de Hipermobilidade (art. 10).

É nosso dever observar, entretanto, que a atribuição de novas competências a órgãos da administração pública do Poder Executivo consubstancia matéria de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado, conforme o art. 66, inciso III, "e" e "f", da Constituição Estadual.

Diante disso, esta comissão tem entendido que a iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas restringe-se, em regra, à definição das diretrizes de atuação do Estado – confira-se, por exemplo, os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa sobre os Projetos de Lei nºs 3.440/2022, 816/2023, 1.309/2023 e 1.550/2023.

Cumpre registrar, de toda sorte, que o Estado tem competência legislativa concorrente em matéria de educação e saúde, de acordo com o art. 24, incisos IX e XII, da Constituição da República – CR.

Já quanto ao conceito de pessoa com deficiência, notadamente para fins de concessão de benefícios pelo Estado, destaca-se a Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, que estabelece o conceito. Com efeito, infere-se da legislação a inexistência de classificação de possíveis síndromes ou doenças consideradas como deficiência. A lei apenas define a pessoa com deficiência, além de determinar as características e as especificações das desvantagens dela decorrentes.

Outrossim, a pretensão de instituição de uma carteira de identificação da pessoa com SED ou TEH esbarraria na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos (CR, art. 22, incisos I e XXV) – confira-se, por exemplo, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa sobre o Projeto de Lei nº 2.216/2005.

Finalmente, quanto à conceituação técnica prevista na proposição, entendemos que cabe especialmente à Comissão de Saúde o exame da sua correção.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 730/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para as ações do Estado de atenção à pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas ações do Estado de atenção à pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde, educação e assistência social;

II – promoção da equidade em todas as fases e esferas do desenvolvimento humano, considerando-se as necessidades individuais e as determinantes sociais;

III – proteção da pessoa e redução de danos causados pela doença, mediante atenção humanizada, notadamente na educação, saúde e assistência social, almejando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso ao tratamento, desde a atenção primária até a habilitação ou reabilitação.

Art. 2º – É considerada pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade aquela com os sintomas a seguir caracterizados:

I – Síndrome de Ehlers-Danlos: conjunto de enfermidades raras, de origem genética, hereditária, de diagnóstico complexo e por vezes demorado, relacionadas a alterações em proteínas, especialmente o colágeno, e na matriz extracelular que compõe o tecido

conjuntivo, acarretando a má formação de diversos tecidos, órgãos e estruturas anatômicas do corpo humano, que resultam em limitações físicas e incapacidades em graus variados e de diversas naturezas, além de debilidade muscular, fadiga, dores crônicas, depressão e outros distúrbios psiquiátricos.

II – Transtornos do Espectro de Hipermobilidade: conjunto de enfermidades de origem hereditária ou adquirida, caracterizado por aumento anormal, passivo ou ativo, da amplitude articular associado a manifestações pleiotrópicas, que poderão impactar na qualidade de vida do paciente, podendo apresentar, associado à hipermobilidade, uma ou mais das seguintes características:

a) instabilidade das articulações, redução da propriocepção, fraqueza muscular, dor crônica de origem musculoesquelética e perda da capacidade funcional;

b) manifestações extra-articulares, como transtornos de ansiedade, distúrbios gastrointestinais e pélvicos, disfunção vesical e síndrome da taquicardia postural.

Art. 3º – O indivíduo com Síndrome Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 4o – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Gustavo Santana – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 924/2023

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Caporezzo, o projeto de lei em epígrafe "acrescenta dispositivos à Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais" e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Cabe, agora, a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 924/2023 acrescenta dispositivos ao Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado (Lei nº 14.310, de 2002), estabelecendo condições e procedimentos para a Transação Administrativa Disciplinar – TAD –, que é a possibilidade de policiais e bombeiros militares, no caso de cometimento de infrações disciplinares classificadas como médias ou leves, ou, ainda, em algumas situações mais graves, realizarem acordo com autoridade competente, por meio do qual o militar se compromete a cumprir determinada medida para se evitar a aplicação da sanção disciplinar decorrente de processo administrativo.

Na justificação, o autor afirma que a proposição "tem como objetivo a busca pela eficiência no serviço público, assim como foi feito em outros órgãos das esferas federal, estaduais e municipais, por meio da otimização e reformulação das apurações disciplinares administrativas. Nesse sentido, tem-se como propósito a implementação da solução consensual das demandas disciplinares de forma célere e eficaz".

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

À nossa análise, concernente ao mérito, reconhecemos e enaltecemos a relevância do projeto, que, ao estabelecer procedimento simplificado a ser aplicado em casos de cometimento de determinadas transgressões disciplinares, é meritório e digno de elogios. Permitindo-se que militares estaduais resolvam casos de transgressões disciplinares menos graves de forma consensual e com o cumprimento de medida reparadora, a função correicional no âmbito das instituições militares se aperfeiçoa e, ainda, é realizada com maior eficiência.

Ademais, a proposta permitirá que as instituições militares concluam mais rapidamente as investigações de transgressões disciplinares mais graves, considerando que muitos dos procedimentos relacionados às transgressões menos graves serão concluídos com a realização da Transação Administrativa Disciplinar, o que, em nosso entendimento, representa um avanço significativo na gestão das transgressões disciplinares no âmbito militar, otimizando o tempo e os recursos envolvidos nesses processos.

Assim, com base nos argumentos de mérito acima expostos, consideramos que o projeto deve prosperar nesta Casa. No entanto, para aperfeiçoá-lo tecnicamente e, ainda, reduzir o âmbito de transgressões disciplinares que poderão ser objeto da Transação Administrativa Disciplinar apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 924/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 11 – (…)

§ 1º – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

§ 2º – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

§ 3º – A lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.".

Art. 2º – Fica acrescentado ao Título V da Lei nº 14.310, de 2002, o seguinte Capítulo IV, constituído pelos arts. 62-A a 62-F:

"CAPÍTULO IV

TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 62-A – A Transação Administrativa Disciplinar – TAD – é o acordo firmado entre o militar transgressor e a autoridade competente para lhe aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código, por meio do qual o transgressor se compromete a cumprir determinada medida para se evitar a aplicação da sanção disciplinar decorrente de processo administrativo.

§ 1º – Só é admitida a TAD nos casos de transgressões disciplinares classificadas como médias ou leves, conforme disposto nos arts. 14 e 15 deste Código, salvo o previsto no art. 62-E.

§ 2º – É vedada a TAD quando ocorrer concurso de transgressões disciplinares.

§ 3º – A TAD será formalizada por meio da assinatura do Termo de Ajustamento Disciplinar – Tadis –, produzido pela administração militar.

§ 4º – O Tadis deverá ser firmado antes da publicação da Portaria ou Despacho de Instauração do processo disciplinar em Boletim da Instituição Militar Estadual.

§ 5º – O Tadis dispensa a instauração de processo disciplinar e exclui eventual aplicação de sanção disciplinar e seus efeitos, caso sejam cumpridas as obrigações nele pactuadas.

§ 6º – A TAD só será concretizada após o cumprimento total do acordado no Tadis.

§ 7º – A aceitação da proposta de TAD não implica confissão pelo beneficiado da proposta, não resultando essa aceitação em qualquer prejuízo para a carreira do militar.

Art. 62-B – Na Transação Administrativa Disciplinar, firmada por meio do Termo de Ajustamento Disciplinar, deverá ser aplicada uma das seguintes medidas:

I – ressarcimento do dano causado ao erário, quando houver;

II – prestação de escala de serviço de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço com duração de até 8 (oito) horas, fora de sua jornada habitual, sem remuneração extra, sendo:

a) 3 (três) turnos de serviço para transgressão disciplinar de natureza grave, restrito aos incisos do art. 13 listados no art. 62-E;

b) 2 (dois) turnos de serviço para transgressão disciplinar de natureza média;

c) 1 (um) turno de serviço para transgressão disciplinar de natureza leve.

§ 1º – As escalas previstas no inciso II deverão ser cumpridas no período máximo de 45 dias, a contar da data de formalização do Tadis, a critério da administração militar.

§ 2º – As horas referentes ao cumprimento das escalas descritas no inciso II não integrarão a contabilização de horas trabalhadas, para fins de cômputo de carga horária.

§ 3º – Deverá ser respeitado o período mínimo de descanso de 12 (doze) horas, entre uma jornada e outra, para fins de cumprimento das escalas descritas no inciso II.

Art. 62-C – O Tadis deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – qualificação do militar transgressor, local, data e assinatura das partes;

II – especificação da transgressão disciplinar imputada ao militar;

III – o prazo e os termos acordados para cumprimento das obrigações assumidas;

IV – a comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário, se for o caso;

V – a forma de fiscalização pela Instituição Militar Estadual competente.

Art. 62-D – A autoridade competente para aplicar a sanção deverá, obrigatoriamente, nos casos de transgressão disciplinar de natureza média ou leve, propor ao militar transgressor a Transação Administrativa Disciplinar, desde que o transgressor preencha os seguintes requisitos:

I – estar classificado, no mínimo, no Conceito Disciplinar B sem pontuação negativa;

II – não ter sido beneficiado por transação administrativa disciplinar nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da nova transgressão disciplinar;

III – não ter sido sancionado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data da nova transgressão disciplinar, por mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave, transitada em julgado ou ativada;

IV – não estar submetido a Processo Administrativo Disciplinar – PAD –, Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PADS – ou Processo Administrativo de Exoneração – PAE.

§ 1º – Se o militar transgressor não aceitar a proposta prevista neste artigo ou se a TAD for revogada por descumprimento, parcial ou total, por parte do militar transgressor, sem motivo justificado, será imediatamente instaurado o devido processo administrativo.

§ 2º – O militar que descumprir, no todo ou em parte, o pactuado no Termo de Ajustamento Disciplinar, sem motivo justificado, ficará impedido de realizar TAD pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do Tadis descumprido, e arcará com o ônus do descumprimento.

§ 3º – Para fins do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, considera-se motivo justificado a licença ou dispensa médica, devidamente homologada pela Instituição Militar Estadual – IME –, que inviabilize o cumprimento do pactuado no Tadis, pelo prazo máximo de 15 dias, a contar da data da respectiva homologação no setor de saúde responsável na IME.

§ 4º – Caso ocorra o previsto no parágrafo anterior, o militar transgressor será notificado da nova data para cumprir o pactuado no Tadis, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua formalização.

§ 5º – Durante o período destinado ao cumprimento do Tadis, interrompe-se o curso do prazo prescricional da transgressão disciplinar, o qual será retomado em caso de revogação do Tadis.

§ 6º – É vedada a realização de TAD quando houver indícios de efetivos prejuízos ao erário, ocasionados por conduta dolosa, violência ou má-fé do militar transgressor, devidamente comprovado em procedimento apuratório de rito mais célere ou de caráter meramente investigativo.

Art. 62-E – No caso de ocorrência de transgressão disciplinar de natureza grave, prevista nos incisos V, VII, X, XII, XIII, XV ou XVI do art. 13, observados os requisitos descritos no art. 62-D, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar, verificada a conveniência e a oportunidade, poderá oferecer ao militar transgressor a possibilidade de realizar a Transação Administrativa Disciplinar.

Art. 62-F – A Transação Administrativa Disciplinar constará nos assentamentos funcionais do militar e impedirá a concessão de novo benefício no prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação em Boletim de Acesso Restrito da IME, sendo vedada a sua utilização ou referência para qualquer outro fim.

Parágrafo único – Após decorrido o prazo a que se refere o *caput*, o registro da TAD será apagado dos assentamentos do militar, sendo proibida qualquer utilização ou referência à transação realizada.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Delegado Christiano Xavier – Eduardo Azevedo – Caporezzo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 935/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do deputado Ricardo Campos, “altera a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 29/6/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio do projeto em exame, pretende-se alterar a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

Pretende-se, em síntese, determinar que empresas concessionárias de serviços de saneamento básico controladas pelo Estado cooperem na implantação de programas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas zonas rurais. Especificamente, pretende-se que realizem novas ligações ou extensões na rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma gratuita para o consumidor de baixa renda.

Na justificação, o autor ressalta que a proposição "se baseia no reconhecimento do direito humano à água e ao saneamento, na necessidade de reduzir as desigualdades sociais, na promoção da saúde pública, no estímulo ao desenvolvimento sustentável das áreas rurais e no compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável".

Pesem os nobres propósitos que fundamentam a proposição, é nosso dever observar que, em princípio, os serviços públicos de saneamento básico são de titularidade dos municípios, pelo que sua execução, quando não é realizada diretamente pelo próprio titular, desenvolve-se na forma de contrato de concessão celebrado entre o município e a empresa concessionária, no qual o Estado não poderia interferir, sob pena de violação à autonomia municipal (Constituição da República, art. 30).

Confiram-se, a propósito, a Lei Federal nº 11.445, de 2007, que "estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (…)"; e a Lei nº 18.309, de 2009, que "estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (…)".

Tratando-se de concessão firmada entre município e empresa pública estadual, dir-se-ia que a proposição seria dirigida a esta última. Violaria, assim, porém, o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, pois dependeria de ajuste de natureza orçamentária, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do governador do Estado, conforme o art. 66, III, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. Lei Estadual 23.797/2021 de Minas Gerais. Saneamento básico. Isenção de Tarifa. Serviços de interesse local. Competência dos municípios. Contrato de concessão. Equilíbrio econômico-financeiro. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a *priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). 4. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de saneamento básico incorre em violação aos arts. 23, IX; 21, XX e 30, I e V da Constituição Federal. 5. É da essência da regulação setorial a autonomia das agências para a definição dos valores de tarifas, observados os termos e a juridicidade do contrato subjacente.

Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 6912; Órgão julgador: Tribunal Pleno; relator: min. Alexandre de Moraes; julgamento: 16/8/2022; publicação: 22/8/2022).

Ação direta de inconstitucionalidade. Estado de Santa Catarina. Distribuição de água potável. Lei estadual que obriga o seu fornecimento por meio de caminhões-pipa, por empresa concessionária da qual o estado detém o controle acionário. Diploma legal que também estabelece isenção tarifária em favor do usuário dos serviços. Inadmissibilidade. Invasão da esfera de competência dos municípios, pelo estado-membro. Interferência nas relações entre o poder concedente e a empresa concessionária. Inviabilidade da alteração, por lei estadual, das condições previstas no contrato de concessão de serviço público local. Ação julgada procedente. I – Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II – Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III – Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2340; Órgão julgador: Tribunal Pleno; relator: min. Ricardo Lewandowski; julgamento: 6/3/2013; publicação: 10/5/2013).

Na forma de princípio ou diretriz, entretanto, entendemos que a proposição pode avançar validamente no processo legislativo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 935/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o inciso II do art. 2o da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 2º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (…)

II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços, especialmente nas zonas rurais;".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.129/2023

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Coronel Xavier Chaves.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-0415, compreendido entre o Km 4,0 e o Km 5,5, com extensão de aproximadamente 1,5km, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coronel Xavier Chaves a área correspondente a esse trecho rodoviário, destinando-o à instalação de uma pista de caminhada. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação que prevê para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da sua publicação.

O Município de Coronel Pacheco, potencial donatário, em manifestação, defende a municipalização desse trecho e apresenta detalhamento, com vistas à sua correta identificação.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que o órgão se manifestasse a respeito. Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Departamento de Estradas de Rodagem, por meio dos quais esses órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão da proposição em estudo.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, com o propósito de acrescentar à cláusula de destinação a instalação de via urbana.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.129/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Celinho Sintrocel – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.169/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe “estabelece diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Humano”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir diretrizes para a criação da política estadual de promoção, proteção e apoio ao aleitamento humano.

Trata-se de tema afeto à proteção e à defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado.

O tema da proposição insere-se, também, no âmbito da defesa e da proteção à infância, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material quanto ao assunto. Trata-se de um tema abordado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, que garante o direito de toda criança à amamentação e estabelece a obrigação do poder público, das instituições e dos empregadores de promoverem condições adequadas ao aleitamento materno.

Em âmbito estadual, foi instituída a "Semana do Aleitamento Materno" pela Lei nº 18.796, de 2010. Além disso, a Lei nº 22.439, de 2016, assegura à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, em local de sua escolha, ainda que, nesses estabelecimentos, estejam disponíveis locais exclusivos para a amamentação. Há, ainda, a Lei nº 15.687, de 2005, que estabelece diretrizes para o funcionamento de banco de leite humano. Vale também mencionar a Lei nº 13.964, de 2001, que dispõe sobre a concessão de incentivo ao município que implantar programa de aleitamento materno. Entretanto, embora a matéria já tenha sido abordada pela legislação estadual, a proposição em comento traz inovação ao ordenamento jurídico ao abordar o tema sob um enfoque específico e estabelecer diretrizes para as ações que promovam, protejam e apoiem o aleitamento materno no Estado.

Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Nesse ponto, é preciso ressaltar que, conforme precedentes desta comissão, viabiliza-se a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais com a finalidade de orientar as ações do poder público e da sociedade civil organizada, desde que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.169/2023.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.208/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição "institui a política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural e cria o fundo estadual para mobilidade urbana e rural e dá outras providências".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe visa, em síntese, instituir a política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural, com a finalidade de garantir ao Estado a condição para o aprovisionamento de recursos destinados a subsidiar o transporte público de passageiros e a mobilidade urbana e rural, bem como promover o direito de acesso à cidade. Além disso, visa à criação do fundo estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural.

Feitas essas considerações, passamos ao exame da proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade formal. Nesse ponto, cumpre registrar que a competência da União sobre a matéria está expressa no inciso XX do art. 21 da Constituição Federal: "Art. 21 – Compete à União: (…) XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos".

A Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, é instrumento da política de desenvolvimento urbano e objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas.

Pois bem, visto que a competência da União, na matéria, restringe-se ao estabelecimento de diretrizes, é facultado aos estados federados suplementar a legislação federal.

É importante registrar, na linha do que já vem se manifestando esta comissão na análise de outras proposições, que os projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Entretanto, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

No que diz respeito à criação de fundo orçamentário, há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que tanto a aplicação como a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos são atribuições típicas do Poder Executivo, razão pela qual os dispositivos a ele afetos devem ser retirados da proposição. Além disso, a Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, exige que a norma instituidora do fundo defina o órgão gestor e o grupo coordenador, que são órgãos pertencentes à estrutura do Poder Executivo e, de acordo com o art. 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado, a criação e estruturação de órgãos públicos são matérias de iniciativa privativa do governador do Estado.

Por fim, é oportuno registrar que a Emenda à Constituição nº 109, de 2021, que alterou a Constituição da República para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19, adicionou ao art. 167 da Carta Federal o inciso XIV, que veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Dessa forma, no intuito de adequar o projeto de lei às balizas constitucionais definidas em matéria de iniciativa legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.208/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU – e visando a integração entre as esferas federal, estadual e municipal, atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – A política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural tem como objetivo garantir ao Estado a condição para o aprovisionamento de recursos destinados a subsidiar o transporte público de passageiros e a mobilidade urbana e rural, bem como promover o direito de acesso à cidade.

Art. 3º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – subsídio ao transporte público de passageiros: a diferença entre a tarifa cobrada do usuário e a tarifa de remuneração do serviço de concessão como um todo, incluindo a depreciação e a remuneração de capital;

II – mobilidade urbana e rural: as condições necessárias ao deslocamento de pessoas, animais, bens e serviços, para todos os fins que vierem a ser necessários, por meio do transporte e fornecimento de condições para acesso à cidade.

Art. 4º – Na implementação da política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural, serão observados os seguintes princípios:

I – acessibilidade, mobilidade, universalização e segurança no transporte público de passageiros;

II – sustentabilidade ambiental, social e promoção de ações de governança;

III – qualidade do transporte, das vias e segurança no trânsito;

IV – participação popular na gestão, na fiscalização e no monitoramento da política;

V – integração do serviço de transporte público de passageiros entre os municípios, com oferta de bilhete único e inserção em todas as regiões do Estado;

VI – inovação tecnológica em serviços de informação ao usuário.

Art. 5º – O Estado deverá disponibilizar informações claras, precisas e atualizadas acerca dos valores dos subsídios praticados, assim como garantir condições para ampla concorrência entre as empresas beneficiárias, as rotas e os itinerários atendidos, os horários de funcionamento, as condições de segurança, conforto e acessibilidade dos veículos, entre outras condições relevantes.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.236/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Pedra do Calhau, no Município de Carmo do Cajuru”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/8/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Pedra do Calhau, no Município de Carmo do Cajuru.

Segundo a justificativa apresentada pela autora: "A Pedra do Calhau é um ponto de referência no Município de Carmo do Cajuru-MG, por sua importância ambiental, turística e arqueológica. O local tem grande valor histórico e cultural, pois no passado, durante o Brasil colônia, era utilizada como ponto de referência na divisão do território do Estado. Trata-se de uma formação rochosa extremamente rara no mundo e conta com registros fósseis e arqueológicos. São 900 metros de altitude, com uma paisagem deslumbrante, onde é possível ver boa parte da Barragem de Cajuru e a natureza ao redor. Outra peculiaridade da Pedra do Calhau é a vegetação presente com espécies do Cerrado e da Mata Atlântica. E, desde os meados do século XX, é usada como ponto de interação com a natureza e palco de muitas demonstrações de fé".

Acrescenta que "o nome de Serra da Laje (nome original) apareceu pela primeira vez na escritura da sesmaria obtida em 29/5/1748, por Manoel Lopes Ribeiro (escrivão português), primeiro morador branco a se estabelecer na região, 'junto da Serra da Laje (…) desde 1742', conforme declarou em documento do Arquivo Público Mineiro, noticiado pelos historiadores Diogo de Vasconcelos e Oswaldo Diomar (SC 90, fls. 120; Rev. APM, XV, p. 491; Arquivo Judicial de Pitangui, XXII, 2579, fls.15v). Em 1786, quando a sesmaria foi vendida, já aparece o nome de Serra do Calhau, considerada importante ponto de referência nos documentos antigos referentes à região (Diogo de Vasconcelos in Rev. APM, XVII, p. 226)".

Informa, ainda, que "a Pedra do Calhau tem em sua superfície vestígios de eventos ocorridos há bilhões de anos, no começo da vida no planeta, quando surgiram os 'estromatólitos'. Um vestígio fóssil de numerosa ocorrência no rochoso, que merece estudos científicos especializados, são os tais 'tapetes microbianos' fossilizados, que recobrem grandes áreas da pedra. Receberam apelido de 'pele de elefante', pela aparência enrugada das aglomerações de (ciano) bactérias. Estudos paleontológicos podem comprovar evidências que remetem às mais antigas formas da vida terrestre, dentre os primeiros recicladores de carbono, com idade provável de 2,5 a 2 bilhões de anos (Arqueano). Mais recentemente, provavelmente no Jurássico Superior, há 225 milhões de anos, houve uma mudança brusca no planeta com a fragmentação da única porção de terra, o Pangeia (Pannotia). As evidências sugerem que o Calhau seja 'sobrevivente' geológico dessa fragmentação".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais pela sua inscrição, equivale dizer, pela sua descrição,

em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, já que a declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.236/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Pedra do Calhau, no Município de Carmo do Cajuru-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Pedra do Calhau, no Município de Carmo do Cajuru-MG.

Art. 2° – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.278/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto em análise "dispõe sobre a determinação de realização do exame de fundoscopia na rede pública de saúde do Estado".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa obrigar o Estado a realizar o exame de fundoscopia em toda a rede pública estadual de saúde. Tal exame, define a proposição, deverá ser realizado por profissional qualificado preferencialmente no próprio hospital e, caso seja diagnosticada qualquer alteração, o paciente será encaminhado para realização de exames complementares.

Este projeto estabelece, ainda, que as eventuais despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretária de Estado e Saúde – SES/MG –, suplementadas, se necessário, e que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 120 dias a contar de sua publicação.

Feito esse breve resumo do matéria, passamos ao seu exame, nos lindes de nossa competência regimental.

Nos termos do art. 196 da Constituição da República:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Do ponto de vista da competência legislativa, saliente-se que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

É importante ressaltar, entretanto, que não cabe a esta Casa definir obrigações referentes a exames específicos como o de fundoscopia, pois isso é matéria infralegal que deve ser instituída por ação administrativa. Tal ação se configura como atribuição típica do Poder Executivo, detentor dessa competência constitucional. Assim, a apresentação de proposição que trate de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar ação que já está incluída em sua competência constitucional, bem como fere o princípio da separação dos Poderes.

Contudo, não obstante este vício formal do projeto em visar a instituição de uma ação administrativa, seu escopo principal é assegurar direitos a usuários do Sistema Único de Saúde. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.278/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o inciso XXVIII ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXVIII:

"Art. 2º – (…)

XXVIII – ter acesso a exame de fundoscopia realizado por profissional qualificado e, caso seja diagnosticada qualquer alteração, ser encaminhado para realização de exames complementares na rede pública de saúde do Estado de Minas Gerais.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.370/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores realizado no Município de Alfredo Vasconcelos".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023, a proposição foi distribuída para análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores realizado no Município de Alfredo Vasconcelos.

Trata-se, segundo justificativa do autor, de tradicional evento da região em que se encontra situado o referido município e que envolve a realização de desfiles de carros ornamentais, concurso de arranjos florais, coroação da rainha do festival, exposição e venda de morangos bem como de seus derivados, mudas de rosas e flores, além de variados shows. Destaca que o evento contribui para a publicização da história do município, de seus atrativos culturais, do artesanato local e, principalmente, para a divulgação de uma de suas principais atividades econômicas, o cultivo e a comercialização de morangos.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado. Neste contexto, entendemos que o Festival de Morangos, Rosas e Flores realizado no Município de Alfredo Vasconcelos se enquadra na hipótese de incidência da legislação em vigor que dispõe sobre a política cultural do Estado e, por isso, nada impede que a proposição em apreço tramite nessa Casa.

É preciso observar, contudo, que, com a aprovação da Lei nº 24.219, de 2022, as proposições que promovem esse tipo de reconhecimento precisam ser atualizadas em relação à nova norma em vigor. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº, a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.370/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores, em Alfredo Vasconcelos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival de Morangos, Rosas e Flores, em Alfredo Vasconcelos.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.517/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, a proposição em epígrafe "reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Doce do Município de Baldim".

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Doce do Município de Baldim.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor: "a Festa do Doce é conhecida pelas oficinas, palestras, rodadas de negócio, feiras de gastronomia e artesanato, espaço para exposição e estandes, shows e apresentações culturais que marcam o evento, gerando visibilidade e atraindo interesse comercial e turístico para o município".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outra formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido à terminologia "declaração de patrimônio cultural", relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

Dessa forma, não há óbice jurídico à tramitação da matéria. Feita a análise da proposição sob o ponto de vista jurídico, caberá à Comissão de Cultura proceder ao exame de oportunidade e conveniência da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.517/2023.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.688/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe visa reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o evento "Ore comigo".

Publicada no *Diário Legislativo* de 30/11/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o evento "Ore comigo".

A Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Esse mesmo artigo estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o

Decreto nº 42.505/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Por fim, é importante ressaltar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º daquela norma e com o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.688/2023 na forma original.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.717/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Celinho Sintrocel, o Projeto de Lei nº 1.717/2023 “dispõe sobre a prevenção, fiscalização e conscientização da população acerca dos acidentes com animais soltos nas vias públicas estaduais no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.717/2023 pretende estabelecer medidas para prevenção, fiscalização e conscientização sobre acidentes com animais soltos nas vias públicas estaduais.

Para tanto, estabelece os seguintes deveres para o Estado: atuar em colaboração com os municípios para promover ações de prevenção de acidentes com animais nas vias públicas estaduais; realizar campanhas de conscientização sobre os riscos de acidentes com animais e a responsabilidade de seus donos pela sua guarda e produzir relatórios periódicos sobre as ações de prevenção e fiscalização dos acidentes com animais soltos nas vias, divulgando publicamente os resultados obtidos.

De plano, assinala-se que a proposição decorre do exercício da competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988. Ela busca contribuir para que o Estado melhore o desempenho da prestação de serviços de segurança pública, tal como lhe foi imposto pelo art. 144 da Constituição Federal. O âmbito normativo desse dispositivo constitucional indubitavelmente alcança o dever do Estado de promover a segurança viária das estradas estaduais e de adotar medidas legislativas e materiais para tanto. Daí entendemos que ela busca fundamento de validade no referido dispositivo e, ao mesmo tempo, visa dar-lhe concretude.

Conclui-se, dessa forma, pela competência material do estado membro para versar sobre o tema tratado na proposição em análise.

Entretanto, a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear a prevenção de acidentes com animais no Estado com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Poder Executivo. Aqueles devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.144/RS), reconhecendo a inconstitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que institui programa de governo, por invasão da competência legislativa privativa do Executivo.

Assim, para afastar os vícios de inconstitucionalidade dos quais a proposição padece, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, que altera a Lei nº 21.733, de 29/7/2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública, para nela inserir dispositivo que preveja a promoção de medidas para prevenção de acidentes de veículos com animais soltos nas rodovias estaduais entre os objetivos previstos no seu art. 2º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.717/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Insere o inciso V no art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte inciso V:

"Art. 2º – (…)

V – promover a prevenção de acidentes com animais soltos nas rodovias estaduais e a conscientização da população sobre o risco de sua ocorrência".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Bruno Engler – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.903/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe "altera a Lei nº 24.260, de 26 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores".

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 24.260, de 26 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, com a aprovação da referida lei, o Poder Executivo passou a ser obrigado a divulgar na internet e em outros canais de comunicação, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, o percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores, a que se refere o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, relativo ao exercício anterior, bem como a enviar essas informações à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, por meio de comunicação oficial.

Contudo, continua o autor, "os referidos comandos não foram cumpridos, até então, pelo Poder Executivo estadual, no ano de 2023, razão pela qual se torna indispensável prever, na lei em vigor, as responsabilidades correspondentes na esfera administrativa, bem como aquelas relacionadas à possível configuração de crime de responsabilidade e de ato de improbidade administrativa, especialmente por descumprimento de disposição legal e por violação, sobretudo, aos princípios da legalidade e publicidade".

A Lei nº 24.260, de 2022, determina que: "O Poder Executivo divulgará, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, o percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores, a que se refere o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, relativo ao exercício anterior" (*caput* do art. 1º), na rede mundial de computadores e em outros canais de comunicação (§ 1º).

Além disso, prevê que as referidas informações serão enviadas pelo Poder Executivo à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, por meio de comunicação oficial (§ 2º).

O dispositivo que se pretende acrescentar assim dispõe: "O não cumprimento do disposto no *caput* e §§ 1º e 2º do art. 1º sujeitará a autoridade estadual competente à correspondente responsabilidade administrativa, sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade previsto na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992".

Entendemos, primeiramente, que a proposição não contém vício de iniciativa, visto que a alteração pretendida não se encontra nas hipóteses de iniciativa privativa referidas no art. 66 da Constituição Estadual, razão pela qual a iniciativa é facultada a qualquer parlamentar.

Ademais, a proposição não invade competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (inciso I do art. 22 da Constituição de 1988), considerando que o dispositivo a ser acrescido ao texto em vigor não está tipificando crimes de responsabilidade e atos de improbidade administrativa, mas apenas fazendo referência à legislação federal que os regula.

Por fim, a previsão de sujeição da autoridade competente que descumprir os comandos legais em vigor à correspondente responsabilidade é mecanismo adequado a tornar eficaz o propósito primevo da Lei nº 24.260, de 2022, que é o de garantir a efetivação do princípio da publicidade, além de demonstrar aos servidores públicos e aos contribuintes o impacto financeiro ao erário

da concessão da recomposição salarial constitucionalmente garantida à categoria, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.903/2023.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.487/2021

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe "altera a Lei nº 23.418, de 18/9/2019, que dispõe sobre o aproveitamento dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado".

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, apresentamos anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.487/2021 pretende alterar a Lei nº 23.418, de 2019, que dispõe sobre o aproveitamento dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado. Ao aperfeiçoar a legislação já existente, a proposição, na forma do vencido, busca ampliar o aspecto institucional da hipótese de incidência da citada lei, de modo a contemplar como destinatárias do material apreendido em operações policiais todos os órgãos de segurança pública do Estado, não somente as Polícias Civil e Militar.

Conforme afirmamos no parecer de 1º turno, esta Comissão de Segurança Pública já realizou dezenas de audiências públicas cujo tema foi o aumento da criminalidade em diversos municípios, de várias regiões do Estado. Nas discussões travadas, a falta de equipamentos, derivada da escassez de recursos, é frequentemente apontada como um dos problemas vividos pelos órgãos estaduais de segurança pública.

Assim, entendemos que a proposta, na forma do vencido, é meritória, pois propiciará que o armamento apreendido pelas Polícias Civil e Militar possa ser utilizado por todas as instituições que compõem o sistema de segurança pública do Estado, os quais, por conseguinte, não precisarão dispender recursos públicos para aquisição de novos armamentos, razão pela qual a iniciativa mostra-se relevante, oportuna e perseguidora do interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.487/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2024.

Delegado Christiano Xavier – presidente – Eduardo Azevedo, relator – Sargento Rodrigues – Caporezzo.

PROJETO DE LEI Nº 2.487/2021

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 23.418, de 18 de setembro de 2019, que dispõe sobre o aproveitamento dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos pela Polícia Civil e pela Polícia Militar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 23.418, de 18 de setembro de 2019, passa a vigorar com os seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 1º – (…)

§ 1º – No prazo previsto no *caput*, os demais órgãos estaduais de segurança pública do Estado poderão consultar o relatório reservado para que manifestem interesse em receber armamentos, peças, componentes e munições apreendidos e aptos a serem doados.

§ 2º – No requerimento de que trata o *caput*, deverá constar a relação dos armamentos, peças, componentes e munições apreendidos cujo recebimento em doação seja pretendido, com indicação da respectiva quantidade, bem como a justificativa da necessidade de seu uso.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 27/2/2024, a seguinte comunicação:

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Diógenes Gomes Reis, ocorrido em 26/2/2024, em Joaíma. (– Ciente. Oficie-se.)

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 27/2/2024, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício PGM nº 008/2024, da Prefeitura Municipal de Itumirim, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.799/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.799/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.907/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.907/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.686/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.686/2023.).

Ofício nº 104/2024, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 6.958/2024, do deputado Sargento Rodrigues. (– À Comissão de Segurança Pública.).

Ofício nº 1/2024/Of. Gab. Presidência, da Câmara Municipal de Lambari, que manifesta apoio à emenda a constituição estadual que dá nova redação ao *caput* do art. 24 e acrescenta os §§ 11 e 12 ao referido diploma legal. (– À Comissão de Segurança Pública.).

Ofício da Câmara Municipal de Viçosa, manifestando apoio à emenda a constituição estadual que dá nova redação ao *caput* do art. 24 e acrescenta os §§ 11 e 12 ao referido diploma legal. (– À Comissão de Segurança Pública.).

Ofício nº 211/2024, da Secretaria de Estado de Saúde, em resposta ao convite para participar da audiência pública, a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, informando que a Secretaria de Estado de Saúde não possui competência para participar da referida reunião, uma vez que o Hospital São Lucas não compõe a rede do SUS e o Município de Belo Horizonte possui gestão plena de seus prestadores. (– À Comissão de Saúde.).

Ofício nº 18/2024/ADM, da Câmara Municipal de Sacramento, que manifesta apoio à emenda a constituição estadual que dá nova redação ao *caput* do art. 24 e acrescenta os §§ 11 e 12 ao referido diploma legal. (– À Comissão de Segurança Pública.).

Ofício nº 025/2024, da Câmara Municipal de Ouro Fino, que encaminha a Moção de Apelo nº 06/2021 à Comissão de Segurança Pública e solicita ao seu presidente que apresente um requerimento ao comandante-geral do Corpos de Bombeiro Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedindo informações sobre o andamento da instalação de uma unidade do CBMMG em Ouro Fino. (– À Comissão de Segurança Pública.).

OF-SEC/24-02-023 do presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, solicitando emendas parlamentares para atendimento às demandas relacionadas a Sociedade Musical Santa Cecília de Rodrigo Silva. (– À Comissão de Cultura.).

REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se ao Requerimento nº 4.796/2023 o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 4.794/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 29/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, que seja encaminhado à Câmara Municipal de Ipatinga pedido de providências para promover o acesso, pelos vereadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o contrato entre a prefeitura e a Copasa, ao referido contrato e a toda a documentação pertinente, bem como para garantir o pleno funcionamento da CPI e a realização do calendário de audiências públicas da comissão.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 11ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 27/11/2023, que teve por finalidade debater a proposta em curso de privatização do serviço de água e esgoto na cidade.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

REQUERIMENTO Nº 4.796/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento das deputadas Bella Gonçalves e Macaé Evaristo aprovado na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 29/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG –, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG –, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que sejam apurados e solucionados os problemas constatados no Terminal Metropolitano do Move de São Benedito, em Santa Luzia-MG.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/2/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Aline Margotti de Carvalho, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira;

nomeando Aline Margotti de Carvalho, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

nomeando Fabiana Romagnoli Silva Piuzana, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 6/2024

Número no Siad: 9223952-13

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Artebrilho Multiserviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de condução de veículos automotores. Objeto do aditamento: revisão do valor das diárias de viagem dos motoristas terceirizados, decorrente da Deliberação da Mesa nº 2.826, de 2023, que altera o valor das diárias de viagem do Anexo I da Deliberação da Mesa nº 2.511, de 2011. Vigência: a partir da assinatura, inclusive, com efeitos retroativos a 1º/1/2024, até 3/6/2024. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.